



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.945 - SP (2014/0328733-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PROBEL S/A
ADVOGADO : EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E
OUTRO(S)
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E
OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)
INTERES. : VICENTE DE NOCE
INTERES. : ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DIANTE DE CRISE FINANCEIRA MUNDIAL. INOCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.945 - SP (2014/0328733-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PROBEL S/A
ADVOGADO : EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E
OUTRO(S)
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E
OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)
INTERES. : VICENTE DE NOCE
INTERES. : ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PROBEL S/A, contra a decisão cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 1.172):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante afirma que não deve incidir na hipótese dos autos a Súmula 7/STJ. Sustenta a ocorrência de nulidade da execução. Reitera que a parte agravante foi vítima da crise financeira internacional, razão pela qual houve afronta ao art. 396, do Código Civil.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.187/1.196, refutando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões apresentadas. Requereu a condenação da parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil de 2.015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.945 - SP (2014/0328733-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

A parte agravante afirma que não deve incidir na hipótese dos autos a Súmula 7/STJ.

No entanto, se o intuito era atacar o impeditivo sumular nº 07/STJ, caberia à parte "*refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias*" (AgRg no AREsp 119556/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/09/2012)."

Assim, não trouxe a parte agravante qualquer justificativa apta a afastar o referido óbice, limitando-se a dizer que a hipótese dos autos "*não implica em reexame de provas e circunstâncias fáticas* (e-STJ, fl. 1.181)."

Dessarte, traz a parte agravante o pedido de nulidade de execução fundada nos termos do art. 618, do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ, fl. 1.181), no entanto, não se vislumbra tal pleito na peça recursal de apelo nobre apresentada em fls. 1.109/1.120, configurando-se verdadeira inovação recursal, que não pode ser por esta Corte Especial conhecida, sob pena de supressão de instância.

Por conseguinte, a crise econômica mundial, que ultimamente tem-se tornado situação reiterada e corriqueira para qualquer investidor, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestar a justificar a onerosidade de uma obrigação, não havendo que se falar em afronta ao art. 396, do Código Civil.

Finalmente, quanto ao pedido referido na impugnação apresentada pela parte agravada no que tange à fixação de honorários advocatícios, entende-se que estes não são cabíveis na presente hipótese tendo em vista tratar-se de mesmo grau de jurisdição.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR DECISUM SINGULAR PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no REsp 1200271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2016)

Isto posto, o agravo não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328733-2

AgInt no
AREsp 646.945 / SP

Números Origem: 01838122720098260100 1100869 15542009 1838122720098260100 20130000299227
20130000579513 20130000773804 5830020091661476 5830020091838120 91100869
91445888 990104254485

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PROBEL S/A
ADVOGADO	: EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)
INTERES.	: VICENTE DE NOCE
INTERES.	: ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PROBEL S/A
ADVOGADO	: EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)
INTERES.	: VICENTE DE NOCE
INTERES.	: ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.